TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	270172/24
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	ARLINDO OSVAIR BENETOLI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3668/24 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Exercício financeiro de 2023. Atrasos reiterados na alimentação do SIM-AM. Pela parcial procedência. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir da proposta realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na qual consigna juízo pela irregularidade das contas de SAMUEL TEIXEIRA, gestor responsável pelo Poder Executivo de Pitangueiras, e sugere a multa do artigo 87, III, *b*, da LC n.° 113/05, aumentada em quádruplo, em decorrência da deficiência de preciso fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, bem como do respectivo mês de encerramento, em dissonância com os prazos definidos nas INs n.os 175/2022 e 183/2023.

O feito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.° 468/24-GCDA, ocasião em que também se determinou a abertura de prazo para contraditório aos interessados, o que resultou em manifestação de Samuel Teixeira (peça n.º 16), de *Arlindo Osvair Benetoli*, Contador municipal (peça n.º 22) e de *Cristiane Aparecida de Araújo*, Controladora Interna (peça n.° 23).

Com isso, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 4561/24 (peça n.º 26), concluiu pela procedência e consequente julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas aos atrasos referentes aos meses de outubro a dezembro e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M0T1

ao fechamento de 2023, bem como aplicação da multa do artigo 85, I c/c 87, III, *b*, da Lei Orgânica.

De igual modo se posicionou o Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 862/24-5PC (peça n.º 27).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, enfatizo que em sede de contraditório foi informado que:

> Em 08/09/2022, a contadora *Elisabete Pedroso Pacheco*, pediu exoneração do cargo, conforme Decreto272/2022. A saída repentina da contadora resultou na nomeação de um novo servidor, o Sr. *Jeferson Leandro Carmona*, em 01/08/2022 (Decreto 254/2022), que, no entanto, possuía total inexperiência para o exercício da função.
>
> Embora nomeado para o cargo, o Sr. *Jeferson Leandro Carmona*, mostrou-se incapaz de desempenhar adequadamente suas funções devido à total falta de experiência. Essa situação levou o servidor a pedir exoneração cinco meses após sua nomeação, sendo efetivamente exonerado em30/01/2023, nos termos do Decreto 331/2023.
>
> Em 10/02/2023, foi designado para a função de contador do município, o Sr. *Arlindo Osvair Benetoli*, servidor efetivo do município, que à época ocupava cargo e função de agente administrativo. Apesar de Arlindo possuir formação em contabilidade, ele não detinha experiência prática como contador público, o que impactou diretamente na eficiência e eficácia do cumprimento das obrigações estabelecidas nas INs n.º 175/2022 e 183/2023.
>
> Como se bastasse, o Município de Pitangueiras, ainda, precisou realizar um novo procedimento licitatório para a contratação de software de Gestão Pública e de transmissão de informações do SIM-AM. A nova empresa contratada começou a prestar serviços a partir de 26/03/2023, no entanto, o período subsequente à contratação foi dedicado à apresentação e treinamento dos servidores no novo sistema, o que demandou tempo para adaptação e plena operacionalização, que, combinada a exoneração e falta de conhecimento técnico de servidores designados à função de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M0T1

contador, resultou no efetivo atraso no envio das informações à esta Corte de Contas.

Ademais, invocou-se a ausência de dolo ou má-fé, a falta de prejuízo ao erário e, ainda, o fato de que a municipalidade se encontra em dia com suas obrigações, o que, inclusive, redundaria em perda superveniente do objeto deste expediente.

Acerca das extemporaneidades verificadas, tem-se que, conforme certificado pela unidade técnica, durante o ano de 2023, foram aferidas as seguintes ocorrências:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2023-00	30/04/2023	09/08/2023 19:23	Atraso de 61 a 120 dias	101	0	1	2023536039	12448_2023-00
2023-01	30/04/2023	01/12/2023 10:32	Atraso maior que 120 dias	215	0	2	2023783346	12448_2023-01
2023-02	30/04/2023	21/12/2023 11:53	Atraso maior que 120 dias	235	0	1	2023836636	12448_2023-02
2023-03	30/04/2023	11/01/2024 18:45	Atraso maior que 120 dias	256	0	1	202418843	12448_2023-03
2023-04	31/05/2023	19/01/2024 11:41	Atraso maior que 120 dias	233	0	1	202429152	12448_2023-04
2023-05	30/06/2023	15/02/2024 09:06	Atraso maior que 120 dias	230	0	1	202491257	12448_2023-05
2023-06	31/07/2023	21/02/2024 17:27	Atraso maior que 120 dias	205	0	1	2024109444	12448_2023-06
2023-07	31/08/2023	22/03/2024 12:34	Atraso maior que 120 dias	204	0	1	2024190861	12448_2023-07
2023-08	06/10/2023	09/04/2024 19:57	Atraso maior que 120 dias	186	0	1	2024253251	12448_2023-08
2023-09	31/10/2023	17/04/2024 19:23	Atraso maior que 120 dias	169	0	1	2024276049	12448_2023-09
2023-10	30/11/2023	23/04/2024 22:36	Atraso maior que 120 dias	145	0	1	2024288241	12448_2023-10
2023-11	31/12/2023	24/04/2024 22:32	Atraso de 61 a 120 dias	115	0	1	2024291412	12448_2023-11
2023-12	15/02/2024	05/05/2024 22:05	Atraso de 61 a 120 dias	80	0	2	2024320560	12448_2023-12
2023-13	29/02/2024	06/05/2024 18:31	Atraso de 61 a 120 dias	67	0	2	2024325813	12448_2023-13

Já em 2024, inobstante o corrente feito tenha como limite o termo final do fechamento de 2023, a CGM demonstrou, adicionalmente, que as falhas somente se encerraram em agosto de 2024:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2024-00	08/04/2024	08/05/2024 21:02	Atraso de 16 a 30 dias	30	0	1	2024335061	12448_2024-00
2024-01	08/04/2024	10/05/2024 12:54	Atraso de 31 a 60 dias	32	0	1	2024342386	12448_2024-01
2024-02	08/04/2024	14/05/2024 11:11	Atraso de 31 a 60 dias	36	0	1	2024349984	12448_2024-02
2024-03	30/04/2024	15/05/2024 16:27	Atraso de até 15 dias	15	0	1	2024355895	12448_2024-03
2024-04	31/05/2024		Atraso de 61 a 120 dias	91	0	0		12448_2024-04
2024-05	30/06/2024		Atraso de 61 a 120 dias	61	0	0		12448_2024-05
2024-06	31/07/2024		Atraso de 16 a 30 dias	30	0	0		12448_2024-06
2024-07	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12448_2024-07
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12448_2024-08
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12448_2024-09
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12448_2024-10
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12448_2024-11

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M0T1

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas, os reiterados atrasos acima evidenciam anormalidades que subsistem mesmo que aceitas as razões de defesa e, por conseguinte, prejudicam a atividade de Controle Externo exercido por este Tribunal. Veja-se que os números são muito superiores aos 30 dias aceitos jurisprudencialmente como critérios para incidência da razoabilidade e proporcionalidade a fim de se evitar a multa em pauta.

Tais considerações impedem que se reconheça como fatores aptos a afastar o reconhecimento e resultante sancionamento dos atrasos ora tratados, sob a ótica da aventada inexistência de dolo e má-fé, e, ainda, de lesão ao erário, visto que o que impera é a completa omissão na adoção de medidas no sentido de dar pontual cumprimento aos prazos estabelecidos por esta Corte, o que tumultua e prejudica as atividades de Controle Externo.

Por fim, no que pertine à aludida perda de objeto, verifico que os atrasos aqui abordados variaram entre 101 e 256 dias, o que representa intervalo temporal expressivo sem que nenhuma solução fosse prontamente implementada. Ora, a regularização extemporânea permite a aposição de ressalva, devendo, contudo, ser mantida a sanção pecuniária do artigo 87, III, *b*, da LC n.º 113/05.

Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas, em virtude das extemporâneas inserções dos dados do SIM-AM alusivos ao exercício de 2023, em razão do que deve incidir a multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, a SAMUEL TEIXEIRA, Prefeito do Município de Pitangueiras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M0T1

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar as contas **regulares com ressalvas**, em virtude das extemporâneas inserções dos dados do SIM-AM alusivos ao exercício de 2023.

II. Aplicar a multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, a SAMUEL TEIXEIRA, Prefeito do Município de Pitangueiras.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M0T1